

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024 – CPL/PMAAP
PROCESSO Nº. 284/2024/PMAAP/MA

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. Newton Bello, SNº Imperatriz - MA - Cep: 65.913-460, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0063-11, doravante denominada, **IMPUGNANTE**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DO PRODUTO EM ITENS DISTINTOS

Nota-se que o edital do presente certame, prevê a contratação do objeto, através de Grupo.

Ocorre que os equipamentos solicitados, não são interdependentes, razão pela qual, inúmeras empresas não trabalham com usinas, como é solicitado em edital, haja vista não ser o equipamento mais seguro para a função (atualmente a grande maioria do mercado, faz o fornecimento através de módulos), porém, **são plenamente capazes de atender ao descritivo dos demais itens.**

A contratação conjunta, de todos os itens, incluindo o item pouco usual (usina), leva o erário público a inquestionável oneração excessiva, em relação aos itens do grupo, visto que, a gama de fornecedores aptos à entrega dos itens 02, 03 e 04, será restringida de sua participação, ficando impedida de lançar seus melhores valores, ficando apenas a cargo dos

fornecedores que trabalham com a usina (item 01), verificar o valor de acordo com sua própria realidade e lucro, em razão da falta de concorrentes.

A manutenção do edital nos atuais termos, além de onerar o erário, fere o princípio da competitividade, vantajosidade e economicidade, previstos no Art. 5º da Lei 14.133/2021, além de incorrer na vedação expressa do Art. 9º da mesma lei, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Considerando a vedação quanto à atos que comprometam e restrinjam a competitividade, além dos casos previstos em lei, que o é presente caso, haja vista, não ter qualquer indicação técnica para contratação conjunta dos produtos, que não são interdependentes, tão pouco se justificar a aquisição conjunta para obter economia em escala, visto que, haverá clara restrição e oneração, que é o contrário de economicidade, faz-se necessária a alteração do critério de adjudicação de Grupo/Lote, para item.

Corroborando com a necessidade de alteração, há entendimento sumulado pelo TCU, através da súmula 247, vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Torna-se importante lembrar que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traz em seus dispositivos, claros direcionamentos contra a restrição à participação, causada aos fornecedores que não atendem a ambos os tipos de fornecimento agrupados em um único lote/grupo no presente certame, bem como, a necessidade de se primar, dentro dos padrões de qualidade, pela máxima eficiência e economia, se não, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a **gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a **justa competição**;

III - **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."

Diante do exposto, requeremos a alteração do edital da presente licitação, a fim de que, seja considerada a destinação do item - , e seja feita a divisão do mesmo, em dois itens, um destinado à oxigenioterapia domiciliar e outro à hospitalar.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

III DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das

propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

"...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. ." (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)

IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 03 de Janeiro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
BARBARA BARBOSA BENECKE
Data: 03/01/2025 12:33:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA